



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000399/2003-11
Recurso nº. : 143.925
Matéria : IRPF - Ex(s) 1999
Recorrente : ANTÔNIO CELSON KORZUNE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.540

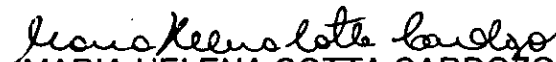
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CELSON KORZUNE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

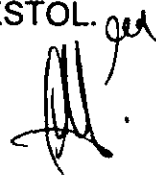

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000399/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.540

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Almeida', is written over the text 'REMIS ALMEIDA ESTOL'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000399/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.540

Recurso nº. : 143.925
Recorrente : ANTÔNIO CELSON KORZUNE

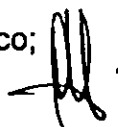
RELATÓRIO

1 - Foi lavrado em desfavor do Contribuinte Antonio Celso Korzune, já qualificado nos autos, o Auto de Infração de fls. 95/104, aonde se exige o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, no valor principal de R\$ 21.507,37 (vinte e um mil quinhentos e sete reais e trinta e sete centavos), acrescido de multa de ofício e acréscimos legais no montante de R\$ 16.130,52 (dezesseis mil cento e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

2 - A autuação decorreu da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósitos e investimento, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, no ano-calendário de 1998, na quantia de R\$ 88.533,74, cuja origem dos recursos utilizados nas operações não foram justificados. Enquadramento legal às fls. 96/99.

3 - Regularmente cientificado do lançamento em 01/09/2003 (fls. 105), o Interessado apresentou, em 26/09/2003, Impugnação, de fls. 107/109, informando, em síntese, o seguinte:

a) Afirmou que em um total de R\$ 193.127,69 intimado inicialmente a comprovar, identificou que: I - R\$ 43.403,47 correspondiam a empréstimos e transferências; II - R\$ 61.190,48 eram valores escriturados como receita no livro caixa; III - R\$ 88.533,74 foram identificados como parte de valores arrecadados de clientes, na qualidade de preposto, para pagamento de obrigações de terceiros, principalmente taxas, impostos e contribuições, alegando ainda ser prática comum nos escritórios de contabilidade, mas que não foi aceito como origem de recursos pelo Fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000399/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.540

d) Ressalvou que, de forma acertada, o Fisco acolheu as duas primeiras comprovações de origem expostas alhures;

e) Buscando corroborar seus argumentos, instruiu o processo com declarações firmadas por cinco de seus clientes confirmando a habitualidade em confiar valores para pagamentos, anexando os comprovantes de recolhimentos, num montante de R\$ 115.999,79;

f) Salientou que a declaração de ajuste do ano-calendário de 1998 não apresenta variação patrimonial a descoberto, em razão de o pequeno acréscimo patrimonial de bens obtido no período ser plenamente coberto pela renda declarada do casal. Destacou, também, que não foram efetuadas quaisquer aplicações financeiras no período, evidenciando que a maioria dos valores apenas transitava pela conta corrente, ficando apenas o tempo necessário para a compensação dos cheques depositados. Ressaltou ainda que o saldo constante na mencionada conta bancária, freqüentemente se mostrava negativo, algo anormal para alguém que dispusesse do elevado nível de rendimentos atribuído ao Contribuinte no Auto de Infração em questão;

g) Ao final, rogou pelo acolhimento das alegações que buscam comprovar a origem dos depósitos questionados, com o posterior cancelamento do débito tributário constituído.

4 - No dia 10 de agosto de 2004, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR proferiram Acórdão, de fls. 122/125, julgando procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do voto do Ilmº. Relator que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Inicialmente, relatou que o lançamento decorreu de depósitos bancários em conta bancária, os quais não tiveram a origem comprovada mediante documentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000399/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.540

hábil e idônea, conforme o disposto no art. 42 da Lei 9.430 de 1996, c/c o art. 4º da Lei nº 9.481/1997;

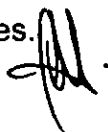
b) salientou que tal infração decorre de uma presunção legal estabelecida pela legislação que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta depósitos ou de investimentos. Alegou que tal presunção transfere o ônus da prova para o Contribuinte, para que comprove a origem dos depósitos efetuados, elidindo, em consequência, a imputação;

c) destacou a discrepância entre os valores que se busca comprovar (R\$ 88.533,74) e os valores tidos como repassados por terceiros (R\$ 115.999,79). Afirmou que como o próprio Contribuinte declarou à fiscalização, eram "*efetuados acertos periódicos com os clientes numa espécie de conta-corrente*" (fls. 75), sem, contudo, haver nenhuma tabela desses controles que pudessem comprovar o alegado pelo Interessado.

d) elidiu as declarações feitas pelos Clientes do Autuado, por entender que, da forma que foram juntados, quaisquer títulos poderiam ser utilizados para embasar a defesa. Ressaltou, ainda, que nos termos dos Arts. 123 e 131 do CC, as declarações apresentadas geram uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros e, portanto, não poderiam ser opostas ao sujeito ativo da obrigação tributária;

e) ressaltou, por mais uma vez, que a comprovação da origem dos depósitos deveria ser feita por documentação hábil e idônea, a qual demonstrasse a coincidência entre datas e valores questionados, fato que não ocorreu no caso em tela;

f) ao final, por entender que o Interessado não conseguiu êxito em afastar a presunção, decidiu por manter o lançamento consubstanciado, nos termos da argumentação exposta alhures.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000399/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.540

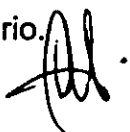
5 - Devidamente intimado acerca do teor do supracitado Acórdão em 02/09/2004, consoante se depreende do AR de fls. 129, o Contribuinte apresentou, em 01/10/2004, Recurso Voluntário, de fls. 130/133, reiterando as razões argüidas na sua Impugnação (fls.107/109), as quais já foram devidamente explicitadas no item "3" do presente Relatório, aditando, resumidamente, o seguinte:

Salientou, primeiramente, que dos R\$ 193.127,69 intimado, inicialmente, à comprovar, restavam apenas R\$ 149.724,22, em razão da própria fiscalização haver acolhido a comprovação dos outros R\$ 43.403,47.

Diante de tal fato, ressaltou que a conta bancária que fora objeto do lançamento, é, em verdade, uma conta conjunta que ele mantém junto com seu cônjuge. Ante tais circunstâncias, afirmou que cabe a cada titular da conta, em razão de tributarem separadamente os seus rendimentos, a comprovação de R\$ 74.862,11;

Dessa senda, mencionou que o art. 42, parágrafo 3º, inciso II da Lei nº 9.430/1996, preceitua que não serão considerados como receita omitida os valores que individualmente sejam inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00;

Ao final, requereu o acolhimento do Recurso com a posterior declaração de improcedência da exigência do crédito tributário lançado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000399/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.540

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

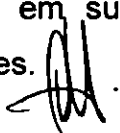
O recorrente não traz preliminares nas suas razões. Aliás, foi ele quem autorizou a quebra do seu próprio sigilo bancário.

No mérito, alega que, sendo ele contador, fazia diversos pagamentos de tributos em nome de seus clientes e vários eram os depósitos em sua conta bancária para esse fim.

Teria identificado que do valor levantado pelo Fiscal parte correspondia a empréstimos e transferências diversas e parte eram valores de receita escriturada em livro caixa, o que teria levado a DRF a acatar a demonstração da origem destes correspondentes recursos, mantendo, contudo, o auto quanto aos valores recebidos dos seus clientes para quitação de dívidas tributárias.

Argúi, ainda, que mantém conta bancária no Banco do Brasil em conjunto com a sua esposa e que, por isso, o valor restante considerado como não comprovado pelo Fiscal deveria ser dividido por dois, gerando um saldo menor que R\$ 80.000,00, do qual estaria eximido pela lei de explicar.

As declarações juntadas como prova de que transitavam valores de terceiros em sua conta bancária não são, a nosso sentir, no contexto do processo, suficientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000399/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.540

Quanto à correta alegação de que o saldo de conta bancária, conjunta com sua esposa, tido como não comprovado, deveria ter sido dividido em dois para efeito de lhe cobrar justificativa, constata-se no corpo do auto de infração que menciona o Fiscal que já teria tomado esse cuidado, antes da lavratura do auto de infração.

Desse modo, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR